



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188012 - SC (2026/0064364-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : FERNANDA DONADEL DA SILVA - SC042460

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA ORIGEM. CARÊNCIA DO NECESSÁRIO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado por esta Corte Superior e pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários na Justiça de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF). É, pois, pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a interposição do Recurso Especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado da instância ordinária.

2. A observância uniforme dos pressupostos legais objetivos de admissibilidade recursal não configura formalismo excessivo, mas garantia de isonomia e segurança jurídica entre os jurisdicionados, não podendo o princípio da cooperação ser invocado para afastar requisito expresso previsto em lei e em regimento interno, como a necessidade de esgotamento de instância.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188012 - SC (2026/0064364-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : FERNANDA DONADEL DA SILVA - SC042460

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA ORIGEM. CARÊNCIA DO NECESSÁRIO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado por esta Corte Superior e pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários na Justiça de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF). É, pois, pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a interposição do Recurso Especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado da instância ordinária.

2. A observância uniforme dos pressupostos legais objetivos de admissibilidade recursal não configura formalismo excessivo, mas garantia de isonomia e segurança jurídica entre os jurisdicionados, não podendo o princípio da cooperação ser invocado para afastar requisito expresso previsto em lei e em regimento interno, como a necessidade de esgotamento de instância.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA., contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial com base na Súmula 281/STF (e-STJ, fl. 577).

Em suas razões, a parte agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, sustenta, em síntese, que o citado julgado desconsidera as particularidades do caso concreto e impõe à parte recorrente um formalismo excessivo e incompatível com os princípios que regem o processo civil contemporâneo.

Destaca que o próprio relator estadual efetivou julgamento monocrático e "reconheceu expressamente a inexistência de divergência relevante, afirmando que a questão estaria pacificada, o que, por si só, evidencia a absoluta inutilidade da interposição de Agravo Interno. Em outras palavras, a decisão monocrática foi proferida justamente porque se entendeu que não havia espaço legítimo para revisão colegiada,

circunstância que esvazia, por completo, a finalidade do recurso interno" (e-STJ, fl. 586).

Pondera que "a aplicação automática da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, sem a devida consideração das circunstâncias específicas do caso concreto, conduz, assim, a resultado manifestamente desarrazoado, obstando o acesso da parte à instância especial por fundamento exclusivamente formal. Impõe-se, portanto, a aplicação da técnica da distinção, a fim de afastar a incidência mecânica do referido enunciado sumular, reconhecendo-se que, no presente caso, o requisito do esgotamento da instância foi atendido sob o prisma material" (e-STJ, fl. 587).

Requer, ao final, o provimento do agravo interno com a reforma da decisão recorrida (e-STJ, fls. 583-589).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 593-596).

É o relatório.

VOTO

Apesar do inconformismo manifestado neste agravo interno, está correta e deve ser confirmada a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior.

O art. 105, inciso III, da Constituição Federal estabelece que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Em face disso, para a admissibilidade do recurso especial é necessário o esgotamento das instâncias ordinárias.

Consoante entendimento firmado por esta Corte Superior e pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários na Justiça de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF). É, pois, pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a interposição do Recurso Especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado da instância ordinária.

Nesse sentido (sem grifo no original):

SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 281 DO STF. INCIDÊNCIA. HONÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO.

1. Nos termos da Súmula n. 281/STF, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

2. "Os aclaratórios opostos em face de acórdão e rejeitados por decisão monocrática na origem não ensejam o exaurimento de instância, imprescindível para autorizar a interposição do recurso especial. Incidência da Súmula 281/STF" (AgInt no AREsp n. 1.527.034/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 14/2/2020).

3. Em relação aos honorários advocatícios recursais, não assiste razão à parte agravante, pois o percentual fixado à título de verba honorária em grau recursal mostra-se razoável e adequado (15% sobre o valor já arbitrado), visto que em conformidade com o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, não merecendo reforma.

4. No mais, "a sentença ilíquida não obsta à estipulação de um percentual a título de majoração de honorários recursais (§ 11 do art. 85 do CPC/2015), mas é imprescindível a observância dos limites contidos nos §§ 2º e 3º do artigo 85 do CPC/2015. Precedentes" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.075.864/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 6/6/2024).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.086.188/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.281/STF. JULGAMENTO COLEGIADO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO SUPRE O ÓBICE. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC). INVIABILIDADE DE EXAME DO MÉRITO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem quando não houve a interposição do agravo interno previsto no art. 1.021 do Código de Processo Civil, por ausência de exaurimento da instância ordinária. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal.

2. O julgamento colegiado dos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática não configura exaurimento de instância, pois os aclaratórios têm função integrativa e não substituem o agravo interno como instrumento adequado para provocar a manifestação do órgão colegiado. Precedentes específicos desta Corte.

3. Subsistindo o óbice processual, não cabe a análise do mérito das alegadas violações, inclusive quanto à negativa da gratuidade da justiça fundamentada na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça e quanto à apontada ofensa ao art. 51 da Lei n. 10.741/2003, bem como do dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.067.846/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 281 DO STF. APLICAÇÃO.

1. Por força da Súmula 281 do STF, é incabível o recurso especial interposto contra decisão monocrática contra a qual caberia recurso na origem, haja vista o não exaurimento da instância originária.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.060.388/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO APELO NOBRE QUE, OUTROSSIM, FOI INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULAS 187/STJ e 281/STF.

1. Conforme orientação desta Corte, "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula 187/STJ).

2. É inadmissível o recurso especial interposto contra decisão monocrática. Incidência, por analogia, da Súmula 281/STF. Precedente: AgInt no REsp 1.418.365/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/11/2017.

3. Na forma da jurisprudência desta Corte, "não se pode desconhecer os pressupostos de admissibilidade do recurso. O aspecto formal é importante em matéria processual não por obséquio ao formalismo, mas para segurança das partes e resguardo do due process of law" (AgRg no AG 451.125/SP, REL. Ministro SÁLVIO FIGUEIREDO DE TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJU 19/12/2002).

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.141.765/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 6/4/2018.)

Destaque-se ainda que "não é possível a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas na hipótese de recurso especial interposto em face de decisão unipessoal. Isso porque, nessa situação, observa-se a ocorrência de erro grosseiro, pois não existe nenhuma dúvida quanto ao cabimento do recurso especial o qual somente é cabível contra acórdão proferido por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal" (AgInt no AREsp n. 2.225.405/MT, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não se conhece do recurso especial interposto contra decisão monocrática ante o não esgotamento das instâncias ordinárias, sendo aplicável o óbice da Súmula 281 do STF.

1.1. "Não é possível a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas na hipótese de recurso especial interposto em face de decisão unipessoal. Isso porque, nessa situação, observa-se a ocorrência de erro grosseiro, pois não existe nenhuma dúvida quanto ao cabimento do recurso especial o qual somente é cabível contra acórdão proferido por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal" (AgInt no AREsp n. 1.983.693/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.134.942/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA REDISCUSSÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO. NÃO APLICAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

4. Incide a orientação desta Corte de que, "em se tratando de vício insanável, não há que se falar em aplicação do princípio da primazia de julgamento do mérito" (AgInt no AREsp 1565288/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 03/03/2020).

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1.559.109/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 28/8/2020)

Considerando, pois, que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado na decisão da Presidência do STJ, deve ser ratificada a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.188.012 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0064364-4

Número de Origem:
50873327020218240023

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : FERNANDA DONADEL DA SILVA - SC042460

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : FERNANDA DONADEL DA SILVA - SC042460

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026